SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077870 - SP (2026/0076262-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	RENATO MARCON ESPINHA (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE FERNANDES NASCIMENTO - SP463905
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REGISTROS CRIMINAIS PRETÉRITOS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR DO BEM SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INAPLICABILIDADE AO JUÍZO CAUTELAR. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Documento eletrônico VDA61124180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 2861a4e0-daf7-435b-9144-35c0eddee543

2. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao reconhecer que a existência de registros criminais pretéritos constitui fundamento idôneo, por si só, para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, por evidenciar o risco de reiteração delitiva e, assim, a necessidade de proteção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

3. É inaplicável o princípio da insignificância quando o valor do bem furtado supera o percentual de 10% do salário mínimo em vigor à época dos fatos, circunstância que, segundo orientação pacífica desta Corte, afasta, por si, a configuração de mínima ofensividade da conduta, independentemente de outros fatores.

4. A reincidência específica constitui fator que, segundo entendimento sedimentado nesta Casa, denota maior reprovabilidade da conduta e reforça, e não afasta, a legitimidade da custódia cautelar.

5. O enunciado da Súmula n. 269 do STJ, segundo o qual é admissível a fixação de regime prisional semiaberto a reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais, disciplina hipótese própria da fase de individualização executória da pena, posterior ao juízo de mérito da ação penal, e pressupõe a fixação de pena já transitada em julgado ou, ao menos, fixada em sentença condenatória e não se aplica ao juízo cautelar, que tem natureza e finalidade diversas: a prisão preventiva não se dirige a antecipar regime de cumprimento de pena, mas a neutralizar risco atual e concreto à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. O princípio da homogeneidade, por sua vez, é aferido em cotejo com a pena que, em juízo de prognose, é razoável esperar ao final da persecução penal, e não infirma, por si só, prisão preventiva regularmente fundamentada em risco concreto de reiteração delitiva.

6. No caso concreto, a segregação cautelar não se ampara em juízo abstrato. Extrai-se da decisão constritiva, do acórdão proferido pelo Tribunal de origem e da decisão agravada que o paciente é reincidente específico em crimes contra o patrimônio e foi recentemente condenado pela prática de outro delito de furto, circunstâncias concretas, individualizadas e devidamente identificadas pelos respectivos números

Documento eletrônico VDA61124180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 2861a4e0-daf7-435b-9144-35c0eddee543

de processo, que denotam a contumácia da conduta delitiva e o consequente risco, atual e real, de reiteração.

7. As medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, foram expressamente consideradas insuficientes pelas instâncias de origem, à vista da reiteração delitiva comprovada, e não há, nas razões do agravo regimental, argumento concreto e específico capaz de contrapor tal conclusão, certo que, por haver sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas (AgRg no HC n. 789.592/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/2/2023).

8. As razões do agravo regimental limitam-se a reiterar, com argumentos de matiz diverso, a pretensão já examinada e adequadamente rejeitada na decisão agravada, sem apresentar elemento concreto capaz de infirmá-la.

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61124180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 2861a4e0-daf7-435b-9144-35c0eddee543

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077870 - SP (2026/0076262-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	RENATO MARCON ESPINHA (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE FERNANDES NASCIMENTO - SP463905
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REGISTROS CRIMINAIS PRETÉRITOS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR DO BEM SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INAPLICABILIDADE AO JUÍZO CAUTELAR. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Documento eletrônico VDA60849269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:33
Código de Controle do Documento: 4389955a-083c-42b1-b161-0981ded5ce5b

2. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao reconhecer que a existência de registros criminais pretéritos constitui fundamento idôneo, por si só, para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, por evidenciar o risco de reiteração delitiva e, assim, a necessidade de proteção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

3. É inaplicável o princípio da insignificância quando o valor do bem furtado supera o percentual de 10% do salário mínimo em vigor à época dos fatos, circunstância que, segundo orientação pacífica desta Corte, afasta, por si, a configuração de mínima ofensividade da conduta, independentemente de outros fatores.

4. A reincidência específica constitui fator que, segundo entendimento sedimentado nesta Casa, denota maior reprovabilidade da conduta e reforça, e não afasta, a legitimidade da custódia cautelar.

5. O enunciado da Súmula n. 269 do STJ, segundo o qual é admissível a fixação de regime prisional semiaberto a reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais, disciplina hipótese própria da fase de individualização executória da pena, posterior ao juízo de mérito da ação penal, e pressupõe a fixação de pena já transitada em julgado ou, ao menos, fixada em sentença condenatória e não se aplica ao juízo cautelar, que tem natureza e finalidade diversas: a prisão preventiva não se dirige a antecipar regime de cumprimento de pena, mas a neutralizar risco atual e concreto à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. O princípio da homogeneidade, por sua vez, é aferido em cotejo com a pena que, em juízo de prognose, é razoável esperar ao final da persecução penal, e não infirma, por si só, prisão preventiva regularmente fundamentada em risco concreto de reiteração delitiva.

6. No caso concreto, a segregação cautelar não se ampara em juízo abstrato. Extrai-se da decisão constritiva, do acórdão proferido pelo Tribunal de origem e da decisão agravada que o paciente é reincidente específico em crimes contra o patrimônio e foi recentemente condenado pela prática de outro delito de furto, circunstâncias concretas, individualizadas e devidamente identificadas pelos respectivos números

Documento eletrônico VDA60849269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:33
Código de Controle do Documento: 4389955a-083c-42b1-b161-0981ded5ce5b

de processo, que denotam a contumácia da conduta delitiva e o consequente risco, atual e real, de reiteração.

7. As medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, foram expressamente consideradas insuficientes pelas instâncias de origem, à vista da reiteração delitiva comprovada, e não há, nas razões do agravo regimental, argumento concreto e específico capaz de contrapor tal conclusão, certo que, por haver sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas (AgRg no HC n. 789.592/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/2/2023).

8. As razões do agravo regimental limitam-se a reiterar, com argumentos de matiz diverso, a pretensão já examinada e adequadamente rejeitada na decisão agravada, sem apresentar elemento concreto capaz de infirmá-la.

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RENATO MARCON ESPINHA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 76-78, por meio da qual deneguei *in limine* o habeas corpus.

O agravante sustenta, em síntese, que: a) a manutenção do cárcere preventivo, ainda que a insignificância não seja reconhecida para fins de trancamento da ação penal, configuraria medida manifestamente desproporcional à mínima ofensividade da conduta; b) a reincidência, por si só, não teria o condão de transformar um delito de reduzida reprovabilidade em fato de alta periculosidade social a justificar a segregação cautelar; c) ocorreu violação do princípio da homogeneidade e da Súmula n. 269 desta Corte, ao argumento de que a prisão cautelar, em regime análogo ao fechado, importaria gravame mais severo do que aquele a que o agravante se sujeitaria em caso de eventual condenação; d) a referência, em decisões anteriores, à ausência de endereço fixo ou trabalho não serviria, isoladamente, para fundamentar a constrição.

Documento eletrônico VDA60849269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:33
Código de Controle do Documento: 4389955a-083c-42b1-b161-0981ded5ce5b

Requer o exercício de juízo de retratação para conceder a ordem de habeas corpus e, subsidiariamente, a submissão do recurso ao julgamento da Sexta Turma, com a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão (fls. 82-87).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 106-108).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, o julgado monocrático deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

I. Contextualização

Consta dos autos que o agravante teve sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva, por suposta prática de furto simples (art. 155, *caput*, do Código Penal), com os seguintes fundamentos (fls. 59-63):

> 2 - DA PRISÃO: Em apresentação nesta audiência de custódia (CPP, art. 310), questionou-se pormenorizadamente sobre as circunstâncias da prisão, nos exatos termos da Resolução nº 213/2015 do CNJ e da Resolução nº 740/2016 do Órgão Especial do TJSP, em cumprimento aos artigos 7º e 9º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), admitida no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 678/1992.
> Não há elementos que permitam concluir ter havido tortura ou maus tratos ou ainda descumprimento dos direitos constitucionais assegurados ao preso.
> 3 - REQUISITOS E PRESSUPOSTOS DE PRISÃO CAUTELAR: Para a decretação da custódia cautelar, a lei processual exige a reunião de, pelo menos, três requisitos: dois fixos e um variável. Os primeiros são a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. O outro pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal, demonstrando-se o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (receio de perigo) e a existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (CPP, art. 312, caput e § 2º c/c art. 315, § 2º).
> O artigo 310, § 5º, do CPP traz critérios exemplificativos que recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva: i)

Documento eletrônico VDA60849269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:33
Código de Controle do Documento: 4389955a-083c-42b1-b161-0981ded5ce5b

prática reiterada de infrações penais; ii) crime com violência ou grave ameaça; iii) prévia liberação em audiência de custódia, salvo absolvição posterior; iv) prática do delito na pendência de inquérito ou ação penal; v) risco de fuga; vi) risco à tramitação normal do feito ou da coleta da prova. Por sua vez, o art. 312, § 2º, estabelece fatores que indicam presumível periculosidade e risco à ordem pública: i) modus operandi do agente, sobretudo, mas não só, violência, grave ameaça ou premeditação; ii) participação em organização criminosa; iii) natureza, quantidade e variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; iv) fundado receio de reiteração delitiva, inclusive por conta de inquéritos ou ações penais em curso. Evidentemente, tais critérios são exemplificativos, como já colocado.

Ademais, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos, salvo casos de reiteração na custódia ou inquéritos e ações penais em curso, conforme interpretação sistemática em conjunto com o art. 310, § 5º, III e IV; b) ser o investigado reincidente por crime doloso; c) pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência – havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência; d) houver dúvida sobre a identidade civil do investigado ou não fornecimento de elementos suficientes para esclarecê-la (CPP, art. 313).

4 – FUNDAMENTAÇÃO: Sopesados os elementos constantes dos autos e alegações das partes, no mérito de constrição, observo ser o caso de decretação da custódia cautelar. A prova da materialidade e os indícios suficientes autoria do(s) crime(s) de artigo 155 do Código Penal), cuja pena máxima supera os 4 anos de prisão, encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações colhidas pelos condutores que o apresentaram em sede policial com elementos concretos nesse sentido. Assentado o fumus comissi delicti, debruço-me sobre o eventual periculum in libertatis. Com relação ao fato praticado, anoto que não se trata de conduta de pouca gravidade ou menor relevância jurídica. Denota-se, portanto, que há risco gerado pelo estado de liberdade do autuado, cabendo a prisão para evitar a reiteração criminosa, ante a periculosidade do custodiado.

Quanto às condições pessoais do agente, anoto que não há indicação precisa de endereço fixo que garanta a vinculação ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal, nem de atividade laboral remunerada, a indicar que as atividades ilícitas podem ser fonte regular de renda (modelo de vida), pelo que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas.

Não bastasse isso, há REINCIDÊNCIA na espécie, circunstância impeditiva, nos termos da lei e na eventualidade de condenação, da concessão de regime menos gravoso. Outrossim, assentada a

Documento eletrônico VDA60849269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:33
Código de Controle do Documento: 4389955a-083c-42b1-b161-0981ded5ce5b

recalcitrância em condutas delituosas, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão ante tempus (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC), não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa. Por fim, nos termos do artigo 310, § 2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 13.964/2019): "se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares".

Ressalto que a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que "o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis" (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013). "A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência" (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000).

Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar quaisquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º).

E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o autuado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública. Por essas razões a segregação cautelar é de rigor.

5 - DECISÃO: Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de RENATO MARCON ESPINHA em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE mandado de prisão. Publicada em audiência, saem os presentes cientes e intimados.

O Tribunal de origem manteve a segregação cautelar com o teor a seguir (fls. 33-49):

Documento eletrônico VDA60849269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:33
Código de Controle do Documento: 4389955a-083c-42b1-b161-0981ded5ce5b

A ordem deve ser denegada, pois não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, não se verifica qualquer ilegalidade na r. decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, tampouco na que a manteve, porquanto a douta autoridade indicada coatora bem justificou a necessidade da medida, nos seguintes termos:

[...]

Como se vê, as r. decisões basearam-se em elementos concretos, bem justificando a necessidade da medida, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Verifica-se, desse modo, que, além da materialidade, dos indícios de autoria e dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a decretação da prisão ampara-se também no risco de reiteração delitiva, pois **Renato é reincidente específico (processo nº 1500395-59.2023.8.26.0632 fl. 40 autos principais) e, ainda, foi recentemente condenado pela prática de outro delito de furto (processo nº 1500420-72.2023.8.26.0632 fl. 41 autos principais)**.

> A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691 DO STF. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. A teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar em writ impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância. 2. O decreto prisional apresenta fundamentação que deve ser entendida como válida para a prisão preventiva, tendo em vista a reiteração delitiva do recorrente, o qual foi apontado como réu reincidente. 3. "Justifica-se a imposição da prisão preventiva da agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, D Je de 9/3/2023.) 4. Não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula n. 691 do STF, o writ deve ser indeferido liminarmente. 5. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no HC nº 988.131/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, julgado em 22/04/2025, DJEN 28/04/2025 destacou-se)

Nesse passo, a circunstância de não ter sido o delito praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa em nada altera o

Documento eletrônico VDA60849269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:33
Código de Controle do Documento: 4389955a-083c-42b1-b161-0981ded5ce5b

repertório fático que ensejou a custódia preventiva, uma vez que já comprovada, pelos fatos esposados, a necessidade da segregação, razão pela qual as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não se mostram suficientes para o caso em comento.
Consigne-se, ainda, que a segregação cautelar não afronta a presunção de inocência, já que não tem por fundamento um prematuro reconhecimento de culpa, mas a previsibilidade do risco que a liberdade do paciente representa.
É de se destacar, também, que eventuais condições pessoais favoráveis, que como visto o paciente não tem, uma vez que é reincidente, não possuem o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
Outrossim, não há falar em desproporcionalidade entre a atual segregação e o regime prisional que, eventualmente, será fixado no caso de eventual condenação, tratando-se, pois, de mero exercício sobre o futuro e sobre o desfecho da causa, que depende do exame detalhado das provas, incompatível com o limite estreito do writ.
Ainda, a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância também é matéria que extrapola os estreitos limites do habeas corpus, devendo ser examinada com a devida cautela, pelo juízo de ampla cognição, em regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório.
Anote-se, por fim, que os fatos ocorreram em 10/12/2025, a denúncia foi ofertada aos 19/12/2025 e recebida em 14/01/2026, oportunidade em que foi também designada audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 29/04/2026, às 14h50 (fls. 1/36, 81/84 e 148/155 processo de conhecimento).
Destarte, não demonstrou o impetrante sofrer o paciente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio constitucional que reclama.
Ante o exposto, denega-se a ordem.

II. Fundamentos da prisão preventiva

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Documento eletrônico VDA60849269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:33
Código de Controle do Documento: 4389955a-083c-42b1-b161-0981ded5ce5b

No caso dos autos, a segregação cautelar não se ampara em juízo abstrato. Ao contrário, extrai-se da decisão constritiva, do acórdão proferido pelo Tribunal de origem e da decisão agravada que o paciente é reincidente específico em crimes contra o patrimônio e foi recentemente condenado pela prática de outro delito de furto – "**Renato é reincidente específico (processo nº 1500395-59.2023.8.26.0632 fl. 40 autos principais) e, ainda, foi recentemente condenado pela prática de outro delito de furto (processo nº 1500420-72.2023.8.26.0632 fl. 41 autos principais)**" (fl. 47). Essas circunstâncias concretas, individualizadas e devidamente identificadas pelos respectivos números de processo, denotam a contumácia da conduta delitiva e o consequente risco, atual e real, de reiteração.

A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao reconhecer que a existência de registros criminais pretéritos constitui fundamento idôneo, por si só, para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, por evidenciar o risco de reiteração delitiva e, assim, a necessidade de proteção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP (RHC n. 108.629/MG, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe 11/6/2019; RCD no HC n. 1.059.290/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026).

No que tange à pretendida incidência do princípio da insignificância como simples vetor hermenêutico de leitura da proporcionalidade da medida cautelar, tampouco assiste razão ao agravante. O valor dos bens subtraídos (R$ 288,00) é superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos (R$ 1.518,00, em dezembro de 2025), circunstância que, segundo orientação pacífica desta Corte, já afasta, por si, a configuração de mínima ofensividade da conduta, independentemente de outros fatores: "é inaplicável o princípio da insignificância quando o valor do bem furtado supera o percentual de 10% do salário-mínimo em vigor à época dos fatos" (AgRg no HC n. 929.817/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024).

A essa circunstância objetiva soma-se a reincidência específica do agravante, fator que, segundo entendimento sedimentado nesta Casa, denota maior reprovabilidade da conduta e reforça, e não afasta, a legitimidade da custódia

Documento eletrônico VDA60849269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:33
Código de Controle do Documento: 4389955a-083c-42b1-b161-0981ded5ce5b

(AgRg no HC n. 898.481/BA, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti — Desembargador convocado do TJRS, DJe 25/8/2020).

Também não procede a alegação de violação do princípio da homogeneidade e à Súmula n. 269 do STJ. O enunciado sumular invocado, segundo o qual é admissível a fixação de regime prisional semiaberto a reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais, disciplina hipótese própria da fase de individualização executória da pena, posterior, portanto, ao juízo de mérito da ação penal, e pressupõe a fixação de pena já transitada em julgado ou, ao menos, fixada em sentença condenatória. Não se aplica, por isso, ao juízo cautelar, que tem natureza e finalidade diversas: a prisão preventiva não se dirige a antecipar regime de cumprimento de pena, mas a neutralizar risco atual e concreto à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, conforme demonstrado nos autos.

O princípio da homogeneidade, por sua vez, é aferido em cotejo com a pena que, em juízo de prognose, é razoável esperar ao final da persecução penal, e não infirma, por si só, prisão preventiva regularmente fundamentada em risco concreto de reiteração delitiva, sobretudo quando, como no caso, a ação penal ainda está em fase inicial, de modo que eventual antecipação de juízo sobre a pena e o regime a serem fixados revela-se prematura e incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Por fim, observo que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, foram expressamente consideradas insuficientes pelas instâncias de origem, à vista da reiteração delitiva comprovada e não há, nas razões do agravo regimental, argumento concreto e específico capaz de contrapor tal conclusão, e vale lembrar que, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 789.592/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/2/2023).

Em suma, as razões do agravo regimental limitam-se a reiterar, com argumentos de matiz diverso, a pretensão já examinada e adequadamente rejeitada na decisão agravada, sem apresentar elemento concreto capaz de infirmá-la, razão pela qual o recurso não comporta provimento.

Documento eletrônico VDA60849269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:33
Código de Controle do Documento: 4389955a-083c-42b1-b161-0981ded5ce5b

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60849269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:33
Código de Controle do Documento: 4389955a-083c-42b1-b161-0981ded5ce5b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.077.870 / SP

Número Registro: 2026/0076262-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15079553720258260388 23952646320258260000 24233222025

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO HENRIQUE FERNANDES NASCIMENTO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE FERNANDES NASCIMENTO - SP463905
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RENATO MARCON ESPINHA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RENATO MARCON ESPINHA (PRESO)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE FERNANDES NASCIMENTO - SP463905
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61121808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:36
Código de Controle do Documento: a0be8171-fa03-4427-a749-7d027c7d2d24

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:36
Código de Controle do Documento: a0be8171-fa03-4427-a749-7d027c7d2d24